



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Processo n. 0031520-48.2012.4.01.3700

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Autora: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA.

**Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTE – DNIT**

SENTENÇA – Tipo C¹

EQUIPAV ENGENHARIA LTDA., qualificada na petição inicial, promove ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT**, pretendendo obter provimento judicial que invalide o ato administrativo que a declarou inabilitada na Concorrência Pública n. 087/2012, promovida pelo Réu e destinada à execução, sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários à realização das obras de adequação de capacidade (= duplicação, implantação de vias laterais e/ou contornos, recuperação/reforço/alargamento e construção de obras de arte especiais) e de restauração/reabilitação com melhorias para segurança na Rodovia BR-135.

Em defesa de sua pretensão, sustenta, em suma, o seguinte: (i) *“na fase de habilitação os proponentes procuram demonstrar a capacidade para a execução da obra/serviço licitado pela Administração, e não exatamente que já tenham executado, no passado, serviço idêntico àquele licitado”* e (ii) *“comprova, por similaridade (previsão autorizada pelo art. 30 da*

¹ Sentença cível classificada de acordo com a Resolução CJF 535/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Lei de Licitações) que atende aos requisitos do Edital, demonstrando sua capacidade para realização da obra que se pretende licitar”.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

De saída, registro que merece amparo o pedido de ingresso no processo de SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e CONSTRUTORA ATERPA MMARTINS S/A – integrantes do CONSÓRCIO SERVENG/ATERPA –, pois que evidente o seu interesse jurídico no desate da Ação Ordinária ora examinada diante da comprovada condição de participantes da Concorrência n. 0087/2012-15/DNIT. Configuração, neste caso, do fenômeno do litisconsórcio necessário por decorrência da relação jurídica de que trata o processo. Incidência do CPC 47.

No mais, tenho que a hipótese é de extinção anômala do feito.

Conforme ressabido, à luz do CPC 301 § 3º, o fenômeno da litispendência ocorre quando se reproduz ação *anteriormente ajuizada*, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC 301 § 2º).

À espécie, a Autora reedita a causa de pedir e o pedido do Mandado de Segurança n. 25194-72.2012.4.01.3700, que se encontra em pleno andamento², quais sejam: (i) o ato administrativo que a declarou inabilitada na Concorrência 087/2012 realizada pelo DNIT – Superintendência

² Nesta data, 6.9.2012, o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, opinou pela concessão da segurança impetrada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Regional do Estado do Maranhão; e (ii) declaração de nulidade de tal ato, com a consequente permanência no procedimento licitatório.

E mais: não descaracteriza a litispendência a circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pelas autoridades indicadas como coatoras – no caso, o Presidente da Comissão Especial de Licitação e o Superintendente do DNIT –, enquanto figura como réu da presente ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertencem os impetrados no *writ*. Nesse sentido: STJ, RMS 29.729/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 24/02/2010.

Portanto, o fenômeno da litispendência se mostra bem evidenciado, devendo o processo ser declarado extinto sem investigação do mérito (CPC 267 V), de maneira a evitar a possibilidade de pronunciamentos conflitantes.

Em outro plano, tenho que o ajuizamento da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, enquanto ainda em curso mandado de segurança com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, revela conduta incompatível com a proibidade processual.

Com efeito, tudo indica que, ao ajuizar, sob rito distinto, ação absolutamente idêntica a mandado de segurança que se encontra em plena tramitação – e cujos efeitos jurídicos pleiteados são, na prática, os mesmos –, a Autora objetiva, em verdade, restabelecer, por via transversa, a decisão liminar proferida por este Juízo na primeira ação e posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento n. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA. Entretanto, se a Parte pretende revigorar a tutela liminar cassada pelo TRF, deve, para tanto, manejar a medida recursal apta a demonstrar o direito pretendido, e não reiterar, ainda que sob novo rótulo, a ação anteriormente ajuizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Esse o quadro, tenho por violado o CPC 17 V, razão pela qual a Autora deve ser condenada por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, estando-se diante de hipótese de litispendência, o que ora pronuncio, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do CPC 267 V.

Sem custas processuais a ressarcir. Honorários de advogado indevidos.

Condeno a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Tratando-se de ato de litigância de má-fé praticado antes da citação da Ré e que atenta contra a dignidade do Poder Judiciário, a multa aplicada deverá ser recolhida a título de custas devidas à Justiça Federal.

Traslade-se cópia da presente sentença para o Processo n. 25194-72.2012.4.01.3700.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 6 de setembro de 2012.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal